

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
8/2013 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Solicitação para alteração da tipologia do serviço de programas
televisivo generalista *SIC Radical* para temático**

**Lisboa
9 de janeiro de 2013**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/2013 (AUT-TV)

Assunto: Solicitação para alteração da tipologia do serviço de programas televisivo generalista *SIC Radical* para temático

1. Identificação do Pedido

- 1.1** A 6 de dezembro de 2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), um requerimento apresentado pela SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., (doravante, SIC), a solicitar a modificação do serviço de programas televisivo de acesso não condicionado com assinatura e de âmbito nacional *SIC Radical* consubstanciada na alteração da classificação do serviço de programas televisivo de generalista para temático de entretenimento, especialmente vocacionado para um público jovem
- 1.2** Mais solicita, no requerimento supra, que seja tida em conta a natureza específica do serviço de programas televisivo *SIC Radical*, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de abril, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril - Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (LTV) -, no âmbito da avaliação anual do cumprimento das obrigações referidas nos artigos 44.º a 46.º do mesmo diploma.

2. Normas aplicáveis

- 2.1** De acordo com o disposto no artigo 8.º da Lei da Televisão, a tipologia dos serviços de programas televisivos é atribuída pela ERC «no acto da licença ou da autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados (...), nos termos previstos no artigo 21.º».
- 2.2** Por conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei da Televisão e da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, a ERC é competente para apreciação dos pedidos apresentados.

- 2.3** Para avaliação do requerido e referido no ponto 1.1 da presente deliberação deverá ter-se em conta o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º da Lei da Televisão, nos termos dos quais «(a) modificação dos serviços de programas televisivos só poderá ocorrer a requerimento, três anos após a atribuição da licença ou um ano após a atribuição da autorização», devendo tal pedido «[...] ser fundamentado tendo em conta, nomeadamente as condições legais essenciais de que dependeu a atribuição da licença ou da autorização, a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».
- 2.4** Já a intenção prevista no ponto 1.2 será analisada com base na previsão contida pelo artigo 47.º do referido diploma.

3. Análise e fundamentação

- 3.3** Por deliberação de 28 de março de 2001, a Alta Autoridade para a Comunicação Social concedeu à SIC a autorização para o exercício de atividade de televisão de um serviço de programas televisivo generalista de acesso não condicionado com assinatura e de âmbito nacional - *SIC Radical*.
- 3.4** Mais de uma década volvida sobre a autorização referida, o operador fundamenta o pedido de alteração de tipologia nas mudanças ocorridas no panorama audiovisual português, quer a nível tecnológico, quer económico e na experiência dos agentes de televisão por assinatura face aos canais generalistas tradicionais.
- 3.5** Assim, descreve a natureza da *SIC Radical* tendo «[c]omo objetivo principal a divulgação de todas as formas de expressão artística e/ou criativa, tendência, moda e beleza, gastronomia, destinos e viagens , cultura [em todas as suas formas de expressão], empreendedorismo, saúde e demais temas, pautando-se pelo rigor, objetividade e elevada qualidade», assente numa linha de programação que «[...] embora transversal a todas as classes socioeconómicas, é, hoje, dirigida a um público maioritariamente jovem, sendo variada e composta por séries nacionais e estrangeiras, filmes, programas de entretenimento, divulgação e educacionais, com uma identificação muito própria, dinâmica e participativa».

- 3.6** Mais evoca que pela «[...]especificidade e singularidade da SIC Radical no panorama televisivo português [...] o perfil da SIC Radical não surge descontextualizado do enquadramento jurídico atual».
- 3.7** O requerente suporta tal constatação na previsão contida pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei da Televisão que consideram «generalistas» os serviços de programas televisivos que apresentem uma programação diversificada e dirigida à globalidade do público e que são temáticos os serviços de programas televisivos que apresentem um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros audiovisuais específicos ou dirigido preferencialmente a determinados segmentos do público.
- 3.8** Tendo em vista o cumprimento das obrigações legais «[a] SIC Radical classificada como generalista vê-se forçada a ocupar largos espaços da sua emissão com repetições de programação nacional com o único objetivo de cumprir a lei. Essas repetições têm necessariamente menos interesse para o espetador do que a programação original, como muitas vezes sucede nos canais concorrentes. Ora, quanto menos audiência a SIC Radical tiver, menos publicidade atrai e menos relevância tem para os operadores e distribuidores, num ciclo vicioso que pode, a prazo, condenar o canal».
- 3.9** Relativamente às linhas de programação, maioritariamente vocacionadas para um público mais jovem, são compostas “por séries nacionais e estrangeiras, filmes, programas de entretenimento, divulgação e educacionais, com uma identificação muito própria, dinâmica e participativa”.
- 3.10** Assim, em conformidade com o estatuto editorial e grelhas de programação apresentados, a SIC entende estarem reunidas as condições para o deferimento do pedido supra identificado no ponto 1.1 desta deliberação.
- 3.11** Relativamente a solicitação constante no ponto 1.2, o operador SIC considera que deverá ser tida em conta a natureza específica do serviço de programas *SIC Radical* na avaliação do cumprimento dos artigos 44.º a 46.º da Lei da Televisão, referentes à difusão de obras audiovisuais.
- 3.12** Para tal apela ao n.º 1 do artigo 47.º do referido diploma, sustentando que «[a] SIC Radical tem como objetivo primordial prestar um serviço de qualidade ao telespetador, garantindo uma programação diversificada, plural, que respeite o pluralismo, o rigor, a isenção e o respeito pelos valores consagrados pela Constituição da República Portuguesa».

- 3.13** Mais sustenta, quanto aos programas europeus, os quais têm, em regra, audiências inferiores e uma menor oferta relativamente ao mercado norte-americano. «As repetições, a única hipótese de fazer face ao cumprimento do alvará, retiram obviamente condições de competitividade. Dado que a SIC Radical tem um posicionamento específico, essa escolha de produto europeu e esse investimento no produto nacional são ainda mais criteriosos».
- 3.14** Contudo, informa ser «intenção da SIC Radical continuar a apostar em programação nacional distintiva, como tem feito até agora, ao longo dos seus já onze anos de emissões consecutivas. Bem como de séries europeias que estejam de acordo com o perfil do canal».
- 3.15** Considerando que tais premissas, especificidade de conteúdos e público-alvo, são subsumíveis no tratamento consagrado pelo artigo 47.º da Lei da Televisão a esta matéria, solicita que as mesmas sejam tidas em conta na avaliação do cumprimento das obrigações plasmadas nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei da Televisão.
- 3.16** Perante as explanações oferecidas pelo requerente SIC, considera-se que as alterações do mercado audiovisual e a vocação do serviço de programas *SIC Radical* não se coadunam com a atual classificação enquanto serviço de programas generalista, tal como descrito no ponto 3.7.
- 3.17** De salientar o compromisso do operador SIC em matéria da dignidade da pessoa humana no respeito pelos direitos, liberdades e garantias ao nível dos conteúdos difundidos pela *SIC Radical* e a conformidade da titularidade da Requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão.
- 3.18** Mais se infere que a alteração requerida no ponto 1.1 repercute-se na aplicação dos critérios contidos no artigo 47.º da Lei da Televisão, no qual se prevê que na avaliação do cumprimento da difusão de obras audiovisuais deverá ser tida em conta a natureza específica dos serviços de programas televisivos temáticos.
- 3.19** Não obstante a consideração mencionada no ponto anterior, será relevante advertir que tal não significa a isenção do cumprimento do previsto nos artigos 44.º a 46.º da Lei da Televisão, pelo que o serviço de programas *SIC Radical* deverá acautelar que os valores mínimos a apresentar no preenchimento dos tempos previstos nos referidos artigos seja

o máximo atingido por este serviço de programas nos últimos anos e que, desejavelmente, os referidos valores deverão revelar progressividade.

4. Deliberação

Perante o exposto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados:

- a)** Autorizar a modificação do projeto autorizado ao serviço de programas *SIC Radical*, no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação, de generalista para temático, nos termos requeridos;
- b)** Atender à natureza específica do serviço de programas *SIC Radical* na avaliação do cumprimento das obrigações dos serviços de programas em matéria de difusão de obras audiovisuais, tendo em atenção as recomendações supra.

Lisboa, 9 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes